



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000403-27.2016.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Severino Lopes da Silva, vulgo “Bibiu”
ADVOGADO : Sérgio José Santos Falcão
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Sentença condenatória. Irresignação defensiva objetivando a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. **Recurso conhecido e desprovido.**

– No crime de estupro de vulnerável, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima, assume relevante preponderância, notadamente, quando corroborada por outros elementos probatórios coligidos.

– Restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, praticou atos libidinosos com menor de 14 (quatorze) anos, configurada está a prática do crime de estupro de vulnerável, não havendo, portanto, que se falar em absolvição fundada na insuficiência probatória ou na negativa de autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Severino Lopes da Silva, vulgo “Bibiu”, por meio de advogado constituído, em face da sentença de fls. 66/70 que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

Em suma, exsurge dos autos que o apelante constrangeu vítima criança – à época com 09 (nove) anos de idade –, com ela praticando atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, fato ocorrido no dia 25 de dezembro de 2015, no período da tarde.

Infere-se da denúncia que:

“(...) a vítima tinha o costume de ir brincar na casa do acusado. E, no citado dia, ela estava jogando dama na sala, foi quando o denunciado fechou a porta da casa e puxou a criança para o quarto, local em que tirou a roupa dele e da criança e, em seguida, ficou passando o seu órgão sexual na genitália dela, praticando com a mesma ato libidinoso, diverso da conjunção carnal.

A atitude criminosa do réu foi interrompida com a presença da genitora da criança batendo na porta, pois estava a procurá-la. Nesse momento, o denunciado correu para o banheiro e disse a criança para ir ao quintal e gingir que estava aguando as plantas.

Quando o acusado abriu a porta, a genitora percebeu que o mesmo estava nervoso e, ao perguntar-lhe sobre sua filha, ele disse que ela não estava lá. Mas, em seguida, viu sua filha no jardim, suspeitando da situação.

Quando a Sra. Elisabete Martins dos Santos, mãe de Valesca, chegou em casa, perguntou-lhe se tinha ocorrido algo e a criança narrou todo o abuso sofrido (...).”

Nas razões de apelação, acostadas às fls. 73/77, alega-

se que a negativa de autoria sustentada pelo réu não foi refutada na instrução, além de que em favor da acusação há somente a palavra da vítima, assim, pleiteia sua absolvição, sob o pretexto de inexistência de prova de que o réu praticou o delito ou de insuficiência probatória para embasar a sentença condenatória, situação que pede a aplicação, ao caso, do princípio *in dubio pro reo*.

Contrarrazões do Ministério Público, apresentadas às fls. 78/83, pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo – Procuradora de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 91/96).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
(Relator)

Conheço do recurso de apelação, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Frise-se, inicialmente, que foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Do mérito.

No caso *sub examine*, em síntese, pugna-se pela absolvição, sob o pretexto de que a negativa de autoria sustentada pelo réu não restou ilidida pela acusação, além de que não há provas suficientes ao embasamento do édito condenatório.

Sem razão o apelante.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável).

Depreende-se dos autos que, em 25 de dezembro de 2015, no período da tarde, o apelante – frise-se, um homem de 64 (sessenta e quatro) anos – praticou atos libidinosos com a vítima – uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade, à época dos fatos.

Como visto alhures, infere-se da denúncia que:

"(...) o denunciado fechou a porta da casa e puxou

a criança para o quarto, local em que tirou a roupa dele e da criança e, em seguida, ficou passando o seu órgão sexual na genitália dela, praticando com a mesma ato libidinoso, diverso da conjunção carnal.

A atitude criminosa do réu foi interrompida com a presença da genitora da criança batendo na porta, pois estava a procurá-la. Nesse momento, o denunciado correu para o banheiro e disse a criança para ir ao quintal e gingir que estava aguando as plantas.

Quando o acusado abriu a porta, a genitora percebeu que o mesmo estava nervoso e , ao perguntar-lhe sobre sua filha, ele disse que ela não estava lá. Mas, em seguida, viu sua filha no jardim, suspeitando da situação. (...)"

In casu, apesar da irresignação defensiva, a autoria e a materialidade do crime ressaem indúvidas, notadamente pela palavra da vítima, a qual resta corroborada nos autos pelos depoimentos de testemunhas, como bem analisado pelo douto juiz primevo na sentença recorrida.

A ocorrência de atos libidinosos é fato inconteste em face dos elementos fáticos probatórios existentes, que comprovam ter o denunciado esfregado seu órgão sexual nas genitálias da vítima, além de que a violência para a prática de tal ato é presumida, em razão desta ser menor de 14 anos.

Destaque-se que, ao ser ouvida pela autoridade policial (fl. 09), a vítima afirmou que **"BIBIU retirou a roupa da vítima e a bermuda dele depois retirou a calcinha da vítima e começou a esfregar o negócio dele no "piu piu " da declarante no qual chegou a sair um líquido gosmento do "negócio" de BIBIU"**, segue as declarações, *in verbis*:

"A declarante na tarde de hoje foi brincar na casa de um amigo da família de nome SEVERINO LOPES DA SILVA, CONHECIDO POR BIBIU (60 ANOS) no qual era costume a declarante ir brincar lá com sua irmã. Que quando estava na casa de BIBIU sozinha com ele no qual a declarante estava jogando dama apostado na sala da casa de BIBIU . Que depois BIBIU fechou a porta da casa e puxou a declarante par ao quarto e chegando lá e lá BIBIU retirou a roupa da vítima e a bermuda dele depois retirou a calcinha da vítima e começou a

esfregar "o negócio" dele no "piu piu" da declarante no qual chegou a sair um líquido gosmento do "negocio" de BIBIU. Que o fato se deu, - com a declarante deitada na cama e BIBIU colocou os braços da vítima para trás e ficou por cima da mesma. Que logo depois a declarante ouviu porta batendo e BIBIU foi par ao banheiro se lavar e mandou a declarante ir para o quintal e ficar aguando as plantas dele para disfarçar. Que neste depois BIBIU foi abrir a porta da casa na qual esta lá a genitora da declarante indagando a BIBIU o paradeiro da declarante. Que certa vez BIBIU quis tocar no piu piu da declarante e com sua recusa, ele deu um tapa no rosto da declarante. Que era costume BIBIU dar dinheiro a declarante para comprar balas e pipocas. Que depois do fato a declarante chegou a tomar banho e lavou a calcinha por que sentiu muito nojo que BIBIU fez com a declarante."

As declarações da ofendida foram corroboradas por sua genitora, Elisabete Martins dos Santos, que, na fase inquisitória (fl. 08) disse:

"QUE: A declarante tem uma filha menor de nome VALESCA DOS SANTOS XAVIER E na tarde de hoje foi brincar na casa de um amigo da família de nome SEVERINO LOPES DA SILVA, CONHECIDO POR BIBIU (60 ANOS) no qual era costume a CRIANÇA ir brincar lá com o neto, pois o mesmo mora poucos metro da casa da declarante. Que passado alguns instantes o neto da declarante retornou sem a companhia de VALESCA, momento que a declarante estranhou e mandou que ele fosse buscar VALESCA e este afirmou que a casa estava fechada. Que então a declarante resolveu ir até a casa de BIBIU e ao chegar lá estava mesmo fechada e a declarante bateu a porta e BIBIU pediu para esperar e este estaria tomando banho.que a declarante bateu mais forte ainda e exigiu que BIBIU abrisse logo a porta. Que então este abriu a porta e estava aparentemente nervoso e a declarante indagou onde estaria VALESCA, no entanto este disse que ela não estaria em casa. Que então a declarante adentrou a casa e viu que VALESCA estava no quintal da casa dele. Que ao chega REM casa sua filha lhe

contou que BIBIU fechou a porta da casa e lhe puxou para o quarto e chegando lá e lá BIBIU retirou a roupa e a bermuda dele depois retirou sua calcinha e começou a esfregar "o negócio" (pênis) dele no "piu piulvagina) da declarante no qual chegou a sair um liquido gosmento doniegocio" dele. Que o fato se deu com a declarante deitada na cama e BIBIU colocou os braços da vítima para trás e ficou por cima da mesma. Que logo depois Valesca contou que ao ouvir a porta batendo BIBIU foi para o banheiro se lavar e mandou a declarante ir para o quintal e ficar aguando as plantas dele para disfarçar. Que soube nesta delegacia que certa vez BIBIU quis tocar no piu piu de VALESCA e com sua recusa ele deu um tapa no rosto dela. Que era costume BIBIU dar dinheiro a VALESCA para comprar balas e pipocas. Que sem a orientação da . _ declarante Valesca após o fato a tomou banho e lavou a calcinha por que sentiu muito nojo que BIBIU fez com a declarante (...)."

A versão da criança ainda encontra respaldo no depoimento da testemunha José Alexandro Moura Bezerra (fl. 12), policial que atendeu à ocorrência relativa aos fatos *sub examine*, a saber:

"se encontrava de serviço no dia de hoje, comandando a guarnição da VTR 5985, quando por volta das 16h20m foram acionados pelo CIOP para atender uma ocorrência em que a solicitante informou que sua filha de 09 anos havia sido abusada sexualmente pelo vizinho, na comunidade Taipa, bairro Costa e Silva; Que chegando ao local entrou em contato com a solicitante, mãe da vítima VALESCA DOS SANTOS XAVIER, a qual disse que o vizinho de nome SEVERINO LOPES DA SILVA, tinha abusado sexualmente de sua filha na tarde de hoje; Que o acusado não se encontrava no local; Que manteve contato com parentes do acusado, sendo informado de que ele teria ido para a casa de familiares no Conde (...)."

Ouvida em juízo, a vítima confirmou suas declarações extrajudiciais, acrescentando que costumava ir brincar na casa do denunciado, que brincava de dama com ele e que, na ocasião da prática dos atos libidinosos, o acusado disse que se ela gritasse bateria nela (declarações gravadas em mídia audiovisual, acostada à fl. 43).

O policial militar, José Alexsandro Moura Bezerra, inquirido sob o crivo do contraditório, confirmou seu depoimento policial, acrescentando que o réu havia se evadido do local, segundo informações estava na casa de parentes no conde (depoimento gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 43).

A Sra. Elisabete Martins dos Santos, mãe da menor ofendida, em sua audiência judicial, também ratificou as declarações prestadas na fase policial, destacando, notadamente, que bateu à porta e chamou pelo réu, mas ele não abriu, apareceu depois, todo desconfiado, e disse que estava tomando banho. Perguntou por sua filha e ele disse que ela não estava, entretanto, a menina se encontrava no quintal da casa dele. Afirmou, ainda, que sua filha não mente e que sempre manteve a mesma estória. Que o acusado não foi preso, pois, quando os policiais chegaram ele não estava no local, havia sido levado para o conde (declarações gravadas em mídia audiovisual, acostada à fl. 49).

Em contrapartida, depreende-se das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Angelina Espírito Santo e Luciano Manoel do Nascimento, boas referências à pessoa do acusado, contra o qual ambas afirmaram desconhecerem qualquer ato desabonador, ao tempo em que afirmaram que a criança ofendida era muito solta e que não obedecia a ninguém (depoimentos gravados em mídia audiovisual, acostada à fl. 43)..

Por sua vez, em seu interrogatório judicial, Severino Lopes da Silva negou a autoria criminosa, bem como a própria ocorrência do evento delituoso a ele imputado. Todavia, admitiu que a mãe da ofendida encontrou sua filha na residência dele, disse que, no momento, estava no banho, e que a menina entrou na sua casa para pegar uma bicicleta, que foi ela quem fechou a porta. Mas, não soube justificar o motivo dele ser acusado de tal fato. Alegou que o irmão da vítima tinha envolvimento com o tráfico e que, certa vez, a esposa deste tentou guardar drogas na casa do acusado, o qual não permitiu, de modo que poderia ser esse o motivo da acusação. Contudo, a versão apresentada pelo réu não encontra nenhum respaldo nos autos, apresentando-se, ademais, ausente de credibilidade (mídia à fl. 49).

Como se vê, as provas revelam que o apelante praticou o crime a ele imputado, não havendo que se falar em no *in dúbio pro reo*, encontrando-se, ademais, sua negativa isolada no contexto probatório e totalmente contrário aos elementos probatórios colhidos.

Por outro lado, vale salientar que, conforme infere-se do laudo sexológico de fls.14/14v, os atos libidinosos praticados pelo réu com a ofendida não podem ser aferidos em tal exame, porquanto não

deixam vestígios. Porém, tal situação não impede a comprovação da ocorrência do fato delituoso, tendo em vista que, como sabido, mesmo inexistindo vestígios, determinadas situações podem ser consubstanciadas nos depoimentos das vítimas e de testemunhas – sendo este o caso dos autos.

Aliás, nos crimes sexuais – via de regra cometidos na clandestinidade (presentes apenas a vítima e o acusado) a materialidade delitiva, na ausência de laudo pericial, pode ser demonstrada por outros meios de prova, notadamente, a palavra da vítima, que assume relevante valor probante, especialmente, quando corroborada por outros elementos de prova. A propósito:

"(...) Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos. (...)". (STJ. AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016 – ementa parcial). Destaquei.

Ressalte-se, outrossim, que nos casos de crime de estupro de vulnerável – *"ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos"* – a presunção da violência é absoluta. Nesse sentido:

"(...) Por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.(...)". (STJ. REsp 1320924/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 – aparte da ementa). Destaquei.

Sem embargo, existindo nos autos elementos de prova idôneos para evidenciar, de forma cabal, a materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em absolvição baseada na negativa de autoria ou no princípio do *in dubio pro reo*, como pretendido pelo apelante.

De tal sorte, presentes provas seguras da materialidade e autoria delitiva mantenho a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, do CP, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

Da pena fixada na sentença

No tocante à reprimenda a sentença monocrática não merece reparo, eis que fixada no patamar mais brando possível, ou seja, no mínimo previsto para o tipo penal, 08 (oito) anos de reclusão, *quantum* que foi tornado definitivo em razão da ausência de agravantes, atenuante e causas de aumento ou diminuição de pena.

Do regime prisional

Quanto ao fato de ter sido fixado o regime inicial semiaberto, com a devida vênua ao parecer ministerial, nada a alterar, porquanto, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fixação de regime inicial para cumprimento de sanção corporal, ainda que em casos de crimes hediondos ou equiparados, deve ser orientada pelos requisitos do art. 33 do CP. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME PRISIONAL FECHADO HEDIONDEZ DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA APLICADA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)
2. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 3. No caso, o paciente é primário, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual faz jus a regime inicial semiaberto. 4. Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto. (STJ. HC 355.997/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016). Destaques nossos.

Destarte, tendo em vista o *quantum* da reprimenda, a primariedade do acusado e as circunstâncias judiciais favoráveis, agiu acertadamente a magistrada *a quo* ao estabelecer **o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena**, a teor do art. 33, parágrafos 2º e 3º do Código Penal.

Mantida, portanto, a r. sentença recorrida em sua integralidade.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **nego provimento ao apelo. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de direito convocado
Relator**

